



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO
Avenida General Ramiro de Noronha Monteiro, 294, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78043-180, Fone (65) 3644-1877

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 03/2016/NMF/PF-MT/PGF/AGU	
Tribunal/Juízo: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso	Número do processo: 1997.36.00.004447-4
Entidade representada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso	
Autor: Ministério Público Federal	

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF em face da antiga Escola Agrotécnica Federal de Cáceres, com o fito de obter provimento jurisdicional consistente em obrigação de não fazer, para ver cessada a cobrança de “anuidade alimentícia” aos alunos. Outrossim, foi postulada a devolução dos valores já pagos pelos estudantes.

O argumento do MPF foi de que a cobrança não tinha base legal, bem como ofenderia os princípios constitucionais da gratuidade de ensino e da igualdade, entre outros.

No processo, foi proferida sentença de procedência dos pedidos (cópia anexa), ao fundamento de haver ilegalidade na cobrança em alusão. Ainda, a decisão judicial anulou as portarias administrativas que instituíram e fixaram a “anuidade alimentícia”.

Assim, a Escola Agrotécnica (atual IFMT) foi condenada a não mais cobrar a anuidade alimentação de seus alunos e, ainda, a devolver a todos eles as quantias já pagas, com correção monetária desde a data do pagamento até a efetiva devolução, bem como juros de mora à taxa mínima legal de 0,5% ao mês, estes, contados a partir da citação (a qual ocorrera em 22/09/1997).

A execução da sentença foi requerida pelo MPF, ao que se seguiu manifestação do IFMT (cópia anexa), alegando que a execução, no caso concreto, deveria seguir a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, na parte que regula as tutelas coletivas, pelo que, antes de a execução ser promovida pelo MPF, deveria ser facultado aos alunos que tivessem efetuado o pagamento da “anuidade alimentícia” promoverem, individualmente, a liquidação e execução da sentença coletiva.

Após, seguiu-se manifestação do MPF (cópia anexa), em que requereu:

1) a notificação do IFMT, para publicar edital de notificação da sentença condenatória, inclusive no sítio eletrônico do IFMT (em lugar de destaque), bem como afixar o mesmo conteúdo em cartazes nos murais do instituto, em especial em seu campus de Cáceres/MT, a fim de que os interessados na devolução dos valores se habilitassem para executá-los;

2) a suspensão do processo por 01 (um) ano, a partir da referida publicação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO
Avenida General Ramiro de Noronha Monteiro, 294, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78043-180, Fone (65) 3644-1877

Foi proferido despacho (cópia anexa), em que o Juízo deferiu ambos os pedidos do MPF.

II – INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

Pela análise do despacho anexo, verifica-se a determinação judicial para que o IFMT **publique edital de notificação da sentença condenatória, inclusive no sítio eletrônico do IFMT (em lugar de destaque), bem como afixe o mesmo conteúdo em cartazes nos murais do instituto, em especial em seu campus de Cáceres/MT, a fim de que os interessados na devolução dos valores se habilitem para executá-los.**

a) Eficácia temporal da decisão

Esta Procuradoria foi intimada, com vista dos autos, na data de 22/01/2015(sexta-feira). Não houve fixação de prazo judicial, não obstante, a decisão deverá ser cumprida imediatamente.

b) Limites da decisão

A decisão em apreço deverá ser cumprida na sua integralidade pelo IFMT, o qual deverá adotar as providências acima indicadas, quais sejam, **publicar edital de notificação da sentença condenatória, inclusive no sítio eletrônico do IFMT (em lugar de destaque), bem como afixar o mesmo conteúdo em cartazes nos murais do instituto, em especial em seu campus de Cáceres/MT, a fim de que os interessados na devolução dos valores se habilitem para executá-los.**

Não houve a determinação de procedimento específico a ser cumprido quanto à publicação do edital; não obstante, se depreende que deve ser ato com força suficiente para dar a devida publicidade à decisão judicial condenatória do IFMT.

Importante ressaltar a **necessidade de comunicação formal da PF-MT, para posterior peticionamento ao juiz da causa, informando o modo de cumprimento da sentença.**

III – ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

Não foram encontradas irregularidades para obstar o cumprimento da decisão, a qual manifesta decorrência de sentença confirmada em todos os graus de jurisdição, transitando em julgado em 13/09/2010. Ainda, observa-se que também foi proferida sentença na Execução correspondente (cópia anexa), em que foi determinado o sobrestamento da fase executiva, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação do edital pelo IFMT, dando publicidade à sentença condenatória.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida General Ramiro de Noronha Monteiro, 294, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78043-180, Fone (65) 3644-1877

IV – RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

- a) Cópia da sentença do processo de conhecimento e do processo de execução;
- b) Cópia do despacho, determinando a publicação da sentença em edital e em cartazes nos murais do IFMT;
- c) Cópia da manifestação do IFMT;
- d) Cópia da manifestação do MPF.

V – NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Outrossim, solicita-se que seja enviada a esta Procuradoria Federal a comprovação de que houve o cumprimento do despacho, tão logo isso ocorra, para que seja informado o Juízo, com vistas a iniciar a contagem do prazo de 1 (um) ano para a suspensão do processo.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2016.

NÚBIA PEREIRA NUNES
PROCURADORA FEDERAL